

MEMBRO
FUNDADOR



+ Parceias Institucionais



+ Parceias



TRANSDEV

OKI

fonte viva

Teprei

Diet Sport

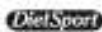


REGULAMENTO

DISCIPLINAR

DE

ARBITRAGEM



REGULAMENTO DISCIPLINAR DE ARBITRAGEM

ÍNDICE

1. NORMAS GERAIS
2. DA DISCIPLINA
3. DOS PROCESSOS DISCIPLINARES E DE INQUÉRITO
4. DISPOSIÇÕES FINAIS



1. NORMAS GERAIS

Artigo 1º

1. Os Árbitros, Oficiais de Mesa e Comissários Técnicos/Observadores regem-se, no que concerne ao processo disciplinar, pela legislação aplicável neste Regulamento.

2. DA DISCIPLINA

Artigo 2º

A competência disciplinar do Conselho de Arbitragem da FPB abrange todas as pessoas ou entidades regulamentarmente a ele subordinadas, como entidade suprema de Árbitros, Oficiais de Mesa e Comissários Técnicos/Observadores.

Artigo 3º

Considera-se infração disciplinar o facto voluntário praticado por Árbitros, Oficiais de Mesa e Comissários Técnicos/Observadores que violem os deveres regulamentares e as normas gerais da correção desportiva e da moral social.

Artigo 4º

Os Árbitros, Oficiais de Mesa e Comissários Técnicos/Observadores são responsáveis perante o Conselho de Arbitragem pelas infrações disciplinares cometidas.

Artigo 5º

Em matéria de recurso, será observado o disposto na regulamentação da Federação Portuguesa de Basquetebol, bem como o que se preceitua neste Regulamento.

Artigo 6º

As penas aplicáveis aos Árbitros, Oficiais de Mesa e Comissários Técnicos/Observadores pelas infrações disciplinares que praticarem, são as seguintes:

1. Advertência.
2. Repreensão por escrito.
3. Suspensão da atividade até 180 dias.
4. Suspensão da atividade entre 180 dias e um ano.
5. Suspensão da atividade para além de um ano até ao limite de três anos.

+Parcerias Institucionais



Artigo 7º

Para o cumprimento das penas disciplinares não se conta o período do defeso. As penas cujo cumprimento transite para a época ou épocas seguintes começam a contar-se a partir da data da revalidação da filiação nessa época.



Artigo 8º

As penas mencionadas neste Regulamento serão registadas no processo individual de cada Árbitro, Oficial de Mesa ou Comissário Técnico/Observador.

1. As amnistias não destroem os efeitos já produzidos pela aplicação da pena.
2. Nem determinam, relativamente ao castigo aplicado, o cancelamento do seu registo.

+Parcerias



Artigo 9º

As penas disciplinares, além dos efeitos mencionados neste Regulamento, têm mais os seguintes:

1. A pena de suspensão igual ou superior a 90 dias, sofrida por uma ou várias vezes no período de um ano, implica a passagem imediata do Árbitro ou Oficial de Mesa à categoria inferior àquela que ocupava. Implica também a impossibilidade de promoção por um período igual ao dobro da pena e nunca inferior a um ano, após o termo desta.
2. A pena de suspensão igual ou superior a 30 dias e inferior a 90 dias, sofrida por uma ou várias vezes durante um ano, implica a impossibilidade de promoção no período de 180 dias contados após o termo daquela.
3. Além dos efeitos referidos nos números 1 e 2, a pena de suspensão implica a perda de antiguidade por igual tempo.
4. As penas de suspensão de atividade impedem os Árbitros, Oficiais de Mesa e Comissários Técnicos/Observadores de participar em qualquer encontro, mesmo nos de carácter particular.
5. As penas de suspensão, quando aplicadas a Árbitros, Oficiais de Mesa e Comissários Técnicos/Observadores licenciados, correspondem à cessação definitiva das regalias inerentes a essa situação.



Artigo 10º

Não se pode aplicar a um Árbitro, Oficial de Mesa ou Comissário Técnico/Observador mais de uma pena disciplinar por cada infração por ele cometida, ou pelas infrações acumuladas que sejam apreciadas no processo.



Artigo 11º

O Conselho de Arbitragem tem competência para aplicar todas as penas constantes do Artigo 6º.

Artigo 12º

Nos casos a eles sujeitos, os Conselhos de Arbitragem Distritais têm também competência para aplicar todas as penas constantes do Artigo 6º.



Artigo 13º

As penas estabelecidas no Artigo 6º, devem ser aplicadas nos seguintes casos:

1. As penas dos números 1 e 2, por faltas leves, nomeadamente por:
 - a. Quando convidado a comparecer para prestar declarações, o não fazer;
 - b. Não respeitar as decisões do CA ou do CAD;
 - c. Deixar de cumprir no boletim de jogo as formalidades legalmente estabelecidas;
 - d. Enviar o boletim de jogo ou relatório fora do prazo estabelecido.
2. A pena do número 3, por negligência ou má compreensão dos deveres em geral, nomeadamente:
 - a. Faltar, sem justificação até 10 dias, aos jogos para que foram nomeados, salvo em casos comprovados de força maior devidamente comprovada;
 - b. Falta de participação no boletim de jogo de factos relevantes que houvesse o dever de indicar;
 - c. Falta de respeito considerada leve para com o público;
 - d. Defeituoso cumprimento das leis do jogo;
 - e. Transigência para com os jogadores no capítulo disciplinar;
 - f. Discussão ou censura pública de actos e decisões dos dirigentes da arbitragem;
 - g. Abandonar o recinto de jogo antes de findo o mesmo, salvo em casos de força maior devidamente comprovada;
 - h. Infração dos deveres consignados no Artigo 12º do Regulamento Geral de Arbitragem.
3. A pena do número 4, por negligência grave com procedimento atentatório da dignidade e prestígio da função, nomeadamente:
 - a. Falta de respeito para com os dirigentes da arbitragem;
 - b. Discussão ou censura pública destrutiva dos actos ou decisões dos dirigentes da arbitragem;
 - c. Defeituoso cumprimento das leis do jogo, quando do mesmo resulte grave prejuízo para um dos intervenientes;
 - d. Desrespeito ou injúrias para com outros juizes ou comissários técnicos /observadores, antes, durante ou depois de qualquer encontro.
4. A pena do número 5, por procedimento que atente gravemente contra a dignidade e prestígio da função de Árbitro, Oficial de Mesa ou Comissário Técnico/Observador, nomeadamente:
 - a. Injúrias graves a dirigentes do CA, da FPB, das Associações e dos CAD's;
 - b. Censura em público de forma escandalosa dos atos ou decisões dos dirigentes da arbitragem;
 - c. Defeituoso cumprimento das leis do jogo em situações que se possam considerar excepcionalmente graves;
 - d. Agressão no exercício da função a dirigentes do Basquetebol, membros da organização da arbitragem, treinadores e jogadores;
 - e. Atuação com intenção de prejudicar qualquer equipa;
 - f. Usar de má-fé no boletim de jogo ou relatório, ocultando a verdade ou fazendo observações contrárias a ela, com o intuito de agravar ou atenuar a situação do infrator;
 - g. Apoderar-se de um boletim de jogo ou relatório, inutilizando-o, danificando-o ou fazendo-o desaparecer com o intuito de destruir elementos de apreciação do jogo.



+Parcerias Institucionais



Artigo 14º

Na aplicação das penas, o julgador deverá ter sempre em linha de conta as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes, aplicando-se nesta matéria o disposto nos Artigos 31º e 32º do presente Regulamento.

Artigo 15º

Das decisões do CA em matéria disciplinar cabe recurso para o Conselho de Justiça da FPB. Das decisões dos CAD's cabe recurso para o CA.

Artigo 16º

São insuscetíveis de recurso as penas previstas nos números 1 e 2 do presente Regulamento.

+Parcerias



3. DOS PROCESSOS DISCIPLINARES E DE INQUÉRITO

Artigo 17º

O CA pode ordenar a instauração de processos disciplinares aos Árbitros, Oficiais de Mesa e Comissários Técnicos/Observadores sempre que julgue a conduta dos mesmos em contradição com os deveres que lhes são impostos neste e demais regulamentos. Os CAD's podem também ordenar a instauração de processos disciplinares pelas razões atrás descritas aos juízes pertencentes às respectivas jurisdições.

1. O Árbitro, Oficial de Mesa ou Comissário Técnico/Observador sujeito a processo disciplinar pode ser suspenso preventivamente até à conclusão do mesmo.
2. Na pena que vier a aplicar-se será descontado o período da suspensão preventiva.

Artigo 18º

O processo disciplinar é de investigação sumária, devendo o instrutor observar as regras conducentes ao apuramento da verdade dentro do mais curto prazo, sem deixar de ouvir as testemunhas indispensáveis e reduzindo a escrito todos os depoimentos.

Artigo 19º

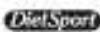
A designação dos instrutores pode recair sobre quaisquer indivíduos que, para além de reunirem os requisitos considerados como necessários a essa função, estejam ao abrigo de qualquer suspeição sobre a sua imparcialidade.

Artigo 20º

O instrutor pode ser substituído pela mesma entidade que o nomeou, quando se verificar a infração do disposto no artigo anterior e ainda por inobservância dos prazos fixados.

Artigo 21º

Após receber a participação, o instrutor atuará o processo não estando este sujeito a formalidades especiais.



Parcerias Institucionais



Artigo 22º

Ao processo disciplinar deverá juntar-se sempre um certificado de registo disciplinar do arguido.

Artigo 23º

A instrução do processo deverá estar concluída no prazo de 15 dias, prorrogáveis somente em casos excepcionais devidamente fundamentados.



Artigo 24º

Salvo as penas de advertência e de repreensão por escrito, nenhuma outra poderá ser aplicada aos Árbitros, Oficiais de Mesa e Comissários Técnicos/Observadores sem prévia audiência que inclui o direito de defesa por escrito.

Parcerias



Artigo 25º

O relatório do instrutor deve estar concluído nos cinco dias seguintes à instrução. Nos casos em que haja lugar à atribuição de qualquer pena, este relatório referirá separadamente os factos apurados, as disposições legais aplicáveis, bem como as circunstâncias atenuantes ou agravantes que tenham sido tomadas em consideração.

TRANSDEV

Artigo 26º

Quando for deduzida acusação o arguido dispõe de 5 dias seguintes à notificação da mesma para apresentar a sua defesa. Nesse período pode examinar o processo, pedir a junção de documentos, assim como indicar o rol de testemunhas, três por cada quesito até ao máximo de dez.

OKI

fonte viva

Artigo 27º

No caso de o arguido apresentar contestação, o instrutor utilizará o processo remetendo-o à entidade competente nos 15 dias seguintes. No caso de não haver contestação aquele prazo será de 5 dias.

Teprei

Artigo 28º

Das penas dos números 3 e seguintes do artigo 6º do presente Regulamento cabe recurso para os órgãos superiores da hierarquia desportiva nos termos do artigo 15º.

Diet Sport

Artigo 29º

A revisão de qualquer processo só é possível quando houver lugar à apresentação de elementos novos suscetíveis de modificar as conclusões que tenham determinado a aplicação da pena.



Artigo 30º

O prazo para a apresentação de recurso é de 15 dias contados a partir da receção da notificação escrita da pena imposta.

+Parcerias Institucionais



Artigo 31º

São circunstâncias atenuantes:

- 1ª O bom comportamento.
- 2ª A antiguidade.
- 3ª A confirmação espontânea.
- 4ª Os serviços relevantes prestados à causa da arbitragem.
- 5ª O ter sido provocado.



+Parcerias



Artigo 32º

São circunstâncias agravantes:

- 1ª A premeditação.
- 2ª A infração praticada com colaboração.
- 3ª Ter a infração sido praticada no estrangeiro, quando em representação oficial.
- 4ª A reincidência.
- 5ª A acumulação de infrações.
- 6ª O mau comportamento na época decorrente e nas duas anteriores:
 - a. A reincidência dá-se quando a infração é cometida antes de passado um ano sobre o dia em que tiver terminado o cumprimento da pena imposta em virtude de infrações anteriores;
 - b. A acumulação dá-se quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião ou quando é cometida antes de ter sido punida a anterior.



Artigo 33º

O CA bem como os CAD's podem também ordenar inquéritos com vista ao apuramento de factos determinados:



1. O pedido de inquérito à atuação dos Árbitros, Oficiais de Mesa e Comissários Técnicos/Observadores por parte dos clubes, deve ser acompanhado de depósito de caução idêntica à que é devida no protesto do jogo a que a atuação disser respeito.
2. Da importância da caução será passado competente recibo pelos serviços de tesouraria da FPB ou das Associações.
3. No caso de se verificar serem verdadeiras as acusações formuladas, a importância depositada será integralmente restituída, caso contrário reverte para os fundos à ordem da FPB ou Associações referentes ao sector da arbitragem.
4. Pode o CA abrir processos de averiguações sobre aspectos da atividade, sempre com o objectivo moderador e no sentido de resolver aspectos diversos sem recurso a processos de inquérito disciplinar.

Parcerias Institucionais



Artigo 34º

Compete aos Conselhos de Arbitragem decidir da instauração de inquéritos à arbitragem em jogos da sua jurisdição a pedido dos clubes.



Artigo 35º

São dispensados de formalidades processuais, salvo a audiência do arguido, os processos disciplinares sobre faltas cometidas em campo de jogo a que não venha a corresponder pena superior a 30 dias de suspensão de atividade.



Artigo 36º

São aplicáveis ao processo de inquérito as disposições dos Artigos 19º e 20º do presente Regulamento.

Parcerias



Artigo 37º

Se o inquiridor deduzir acusação, o processo de inquérito constituirá a peça acusatória do processo disciplinar que se lhe seguirá, passando o inquiridor a instrutor sem necessidade de nova nomeação.

TRANSDEV

OKI

5. DISPOSIÇÕES GERAIS

fonte viva

Artigo 38º

Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo CA ou pelo Conselho de Justiça da FPB, sob proposta daquele.

Teprei

Artigo 39º

O presente Regulamento entrou em vigor depois da sua aprovação e retificado nas suas alterações em 19/03/2014, nos termos dos Estatutos e normas legais da FPB.

Diet Sport



Lisboa, Maio de 2014

O CA da FPB